



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 100,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 14/18:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até aos limites estabelecidos no artigo 71.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado, alterada pela Lei n.º 24/12, de 24 de Agosto.

Despacho Presidencial n.º 5/18:

Aprova o Acordo de Financiamento entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e o Banco Africano de Desenvolvimento — BAD, no valor global de USD 101.070.000,00, no âmbito do Programa de Investimento e Desenvolvimento do Ministério da Agricultura e Florestas.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 4/18:

Estipula o preço de venda do JET A1, devendo adequar-se as margens de cada interveniente da cadeia de valor do referido produto, designadamente as margens de refinação, de logística, de distribuição e comercialização, para apoiar a competitividade no sector aeronáutico.
— Revoga todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo.

do ano económico, por qualquer motivo, pode o Titular do Poder Executivo autorizar, por Decreto Presidencial, a emissão e contratação de dívida pública até os limites estabelecidos;

Afigura-se essencial garantir a emissão de dívida pública directa no período compreendido entre o início do Ano Económico de 2018 e a aprovação do Orçamento Geral do Estado de 2018 pela Assembleia Nacional;

Cabendo ao Governo definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 6.º, 9.º e alínea b) do n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Autorização)

1. É autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até aos limites estabelecidos no artigo 71.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, alterada pela Lei n.º 24/12, de 24 de Agosto.

2. Os recursos captados por meio da emissão especial referida no número anterior destinam-se à amortização da dívida e ao financiamento de projectos durante o período compreendido entre o início do Ano Económico de 2018 e a aprovação do Orçamento Geral do Estado de 2018.

ARTIGO 2.º (Modalidade e prazo de reembolso)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer por Decreto Executivo a modalidade de colocação, a moeda de emissão, o valor nominal, a taxa de juro de cupão e os prazos de reembolso

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 14/18 de 24 de Janeiro

Considerando que a Lei n.º 24/12, de 22 de Agosto, que alterou a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, estabelece que em anos eleitorais as datas limite para a submissão e aprovação da peça orçamental passam a ser, respectivamente, 15 de Dezembro e 15 de Fevereiro;

Tendo em conta que a Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, estabelece que nos casos em que o Orçamento Geral do Estado não entrar em execução no início

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Janeiro de 2018.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 5/18
de 24 de Janeiro

Considerando que a estratégia do Governo da República de Angola no que concerne à diversificação das fontes de financiamento impõe a necessidade de criação de condições técnicas para a implementação do Projecto de Desenvolvimento das Cadeias de Valor Agrícola para a Província de Cabinda (PDCVAPC);

Tendo em consideração as relações de cooperação entre a República de Angola e o Banco de Áfricano de Desenvolvimento, no que tange à concretização de projectos inseridos no Programa de Investimentos Públicos, de acordo com a política de investimentos do Executivo Angolano para o desenvolvimento do País;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola:

1.º — É aprovado o Acordo de Financiamento entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e o Banco Africano de Desenvolvimento — BAD, no valor global de USD 101.070.000,00 (cento e um milhões e setenta mil dólares norte-americanos), no âmbito do Programa de Investimento e Desenvolvimento do Ministério da Agricultura e Florestas.

2.º — O Ministro das Finanças é autorizado, com poderes para subdelegar em representação do Estado Angolano, a proceder à assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Janeiro de 2018.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 4/18
de 24 de Janeiro

Considerando a necessidade do Estado regular a actividade económica, garantindo os direitos e liberdades económicas em geral, nos termos dos artigos 89.º e 90.º da Constituição;

Atendendo a necessidade de adequação dos Preços da JET A1, em território nacional, com vista a garantir maior competitividade no Sector Aéreo Nacional, bem como ajustar o preço de referido produto aos padrões internacionais, o que pode propiciar preços mais baixos das tarifas aéreas domésticas e internacionais para o povo angolano;

O Ministro das Finanças, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e de acordo com os artigos 14.º e 15.º das Bases Gerais para a Organização do Sistema Nacional de Preços, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho, determina:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

É estipulado o preço de venda do JET A1, devendo adequar-se as margens de cada interveniente da cadeia de valor do referido produto, designadamente as margens de refinação, de logística, de distribuição e comercialização, para apoiar a competitividade no Sector Aeronáutico, conforme a tabela anexa ao presente Diploma.

ARTIGO 2.º
(Preço de Venda ex-Refinaria)

1. O preço de vendas das ramas angolanas à Refinaria de Luanda pela Concessionária Nacional é o fixado pela Lei do Orçamento Geral do Estado.

2. O Preço ex-Refinaria incorpora a margem de refinação que inclui os custos de cabotagem, refinação e o lucro.

3. A estrutura dos custos supracitados é remetida trimestralmente ao Ministro das Finanças para acompanhamento.

4. Sempre que necessário, a Refinaria de Luanda deve actualizar os Preços de Venda ex-Refinaria, com base nos custos das ramas efectivamente pagas e as alterações cambiais que se verifiquem, devendo para tal obter autorização do Ministro das Finanças.

ARTIGO 3.º
(Margens para a formação do preço final)

1. A formação do preço final do JET A1 está sujeita a incorporação de margens de logística, de distribuição e de comercialização.

2. Compete ao Ministro das Finanças, enquanto Autoridade de Preços, ajustar as margens referidas no ponto anterior, de acordo com as flutuações de preços e custos que afectem o preço final do JET A1.

ARTIGO 4.º
(Importação de JET A1)

1. Sempre que a produção nacional não for suficiente para atender o consumo interno de JET A1, deve recorrer-se a importação.

2. A aquisição de produtos no mercado internacional deve ser realizada dentro dos mais baixos preços internacionalmente competitivos.

3. As ineficiências do importador em território nacional não devem ser incluídas nos preços, nomeadamente as penalizações

inerentes ao incumprimento das regras de desembaraço aduaneiro e outras taxas de serviço.

**ARTIGO 5.º
(Fiscalização do preço)**

Compete ao Instituto de Preços e Concorrência fiscalizar os preços de venda do JET A1, devendo, para tal, proceder à identificação dos comportamentos susceptíveis de distorcer o âmbito do presente Diploma.

**ARTIGO 6.º
(Estrutura de Custos)**

Sendo a Estrutura de Custos dos intervenientes da cadeia de valor do JET A1 aprovada pelo Ministro das Finanças, as taxas dos organismos públicos que constituam entrave para a remuneração adequada dos intervenientes na cadeia de valor do JET A1 são definidas pelo Ministro das Finanças.

**ARTIGO 7.º
(Revogação)**

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo.

**ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

**ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

Publique-se.

Luanda, 24 de Janeiro de 2018.

O Ministro, *Archer Manguieira*.

Tabela 1: Tabela Anexa ao Decreto Executivo n.º 4/18, de 24 de Janeiro

Refinaria			Logística			Distribuição			Comercialização			Imposto de Consumo			Imposto de Selo			Preço de Venda ao Público
Produtos	Un	Preço Ex. Refinaria	Margem		Preço Entrega (Kz)	Margem		Preço Entrega (Kz)	Margem		Preço Final Real (Kz)	%	(Kz)	%	(Kz)	(Kz)		
			%	Valor (Kz)		%	Valor (Kz)		%	Valor (Kz)								
A	B	C	D	E=C*D	F=C+E	G	H=G*C	I=F+H	J	L=J*C	M=I+L	N	O=C*N	P	Q=C*P	R=C+E+H+L+O+Q		
Jet A1	Lt	59,02	27	15,94	74,95	25	14,75	89,71	18	10,78	100,49	2	1,18	1	0,59	102,26		

O Ministro, *Archer Manguieira*.